



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000191/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.150 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria IPI MULTA
Recorrente MOURA RAMOS GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2006

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO. MULTA.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na Nota Fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo a multa sobre IPI não lançado, no valor de R\$ 39.607,58, ocorrendo a glosa de créditos básicos indevidos, por o contribuinte ter se utilizado de créditos que não se incluem nos conceitos de créditos passíveis de ressarcimento.

As notas fiscais emitidas pela contribuinte foram de serviços e não constava a classificação fiscal das mercadorias, sendo então intimado a discriminar a classificação adotada para fins de apuração de IPI, com as respectivas alíquotas.

Atendendo a intimação, informou a existência anterior de Ex-tarifário e que a obra de papel descrita na nota fiscal 4278 encontra-se agora na NCM 4909.00.00, e as demais notas fiscais referem-se a obras de papel ou de cartão NCM 4911.99.00, sendo obras impressas com dizeres ou ilustrações que não tem caráter acessório relativamente à sua utilização original, e constituem obras consagradas na publicidade e propaganda ou ao uso ou consumo pelo próprio destinatário nelas identificado.

Após a reconstituição da escrita fiscal, a fiscalização constatou que não houve apuração de saldo devedor para os períodos abrangidos pela presente auditoria e foi tão somente efetuado o lançamento da multa pelo IPI não lançado com cobertura de crédito, art. 80, I da Lei nº 4.502/64.

A empresa apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela DRJ Belém, acórdão nº 01-26.612, de 02/07/2013, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 31/01/2005 a 31/03/2006 IPI. FALTA DE LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL. MULTA. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Regularmente intimada a empresa apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

- as notas fiscais são todas de serviço e que não possui campo para apontamento do IPI, sendo o formato da nota fiscal estipulado pelo município;
- a fiscalização reclassificou os produtos e a TIPI, vigente a partir de 01/03/1989 previa alíquota zero para artigos e obras impressos, assim como para os papéis com dizeres impressos e formulários contínuos classificados em diversos códigos do capítulo 48;
- as regras de interpretação da NCM para artigos personalizados de papelaria sob encomenda é aplicada a diversos Ex-tarifário vinculados à alíquota zero de IPI;
- segundo súmula STJ 156 “a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS”;
- que a multa é desproporcional e confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório e demais peças processuais o contribuinte emitiu Nota Fiscal de Saída (notas fiscais de serviços) para amparar o fornecimento de serviços relativos a impressão de artigos de papelaria sob encomenda, personalizados para clientes específicos e uso interno, entendendo ser contribuinte do ISS, classificando as mercadorias e utilizando Ex-tarifário de IPI.

A fiscalização entendeu ser a empresa contribuinte de IPI, e que houve equívoco na indicação da alíquota aplicável, por isso reconstituiu a escrita fiscal. Como constatou que não houve apuração de saldo devedor para os períodos abrangidos pela presente auditoria, efetuou o lançamento da multa pelo IPI não lançado com cobertura de crédito, art. 80, I da Lei nº 4502/64.

A ação fiscal foi iniciada para analisar Per/Dcomp dos anos de 2005 e 2006, visando ao exame dos pedidos de ressarcimento dos créditos básicos de IPI. Após solicitação da fiscalização, o contribuinte identificou as classificações fiscais dos produtos impressos/produzidos utilizando alíquota zero para todos, apesar de constar alíquota diferente na TIPI.

O contribuinte classificou seus produtos nas NCM 4909.00.00 e 4911.99.00, justificando ter utilizado a Nota 12 do capítulo 48 e a Nota 5 do capítulo 49 da TIPI. E no TVP, fl. 522 foi relatado que:

1. Para a assertiva contemplando a Nota 12 do capítulo 48 da TIPI :

12.- Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações *que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original*, incluem-se no Capítulo 49. (grifo nosso)

CONSTATAMOS que a maioria dos produtos de interesse discriminados nas planilhas anexadas ao termo de intimação, a impressão aplicada conferiu um nível de aperfeiçoamento ao substrato utilizado (papel) distinto do que se observa, em regra, a outros produtos impressos, tais como: jornal, periódicos e livros. Pois, nestes últimos, a impressão gráfica dos dizeres e ilustrações confere um caráter essencial à utilização dos produtos, de modo que da retirada a impressão advém outro produto, distinto do impresso.

Já para a maioria dos produtos de interesse discriminados nas planilhas anexadas ao termo de intimação, a impressão de logomarcas, timbres, dizeres, iniciais, endereços, cabeçalhos, referências, etc não são suficientes para dar um caráter essencial a eles, pois, sem a impressão dos dizeres e ilustrações, ainda assim restariam os mesmos produtos, apesar de não estarem mais personalizados.

2. Para a assertiva contemplando a Nota 5 do capítulo 49 da TIPI :

5.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações classificam-se na posição 49.11.

CONSTATAMOS que parte dos produtos discriminados nas planilhas anexadas ao termo de intimação nela se enquadravam, classificando-se na posição 49.11, por constituírem-se de publicações consagradas essencialmente à publicidade, o que nos fez adotar para os mesmos esse tratamento.

3. Para a assertiva discorrendo que a obra de papel descrita com referência a nota fiscal nº 4278 está classificada na atual posição 49.09.00.00

CONSTATAMOS que a posição classifica os cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações, posição com alíquota zero para fins de tributação do IPI, contemplando assim, o item "Postal" descrito na respectiva nota fiscal de nº 4278.

4. Para a assertiva recorrendo que as demais obras de papel ou de cartão descritas na intimação estariam na atual posição 49.11.99.00:

CONSTATAMOS que a posição 49.11 classifica outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias e que detalhando o código TIPI até item e subitem 49.11.99.00 genericamente classifica outros impressos não enquadrados nas posições anteriores e, discordamos, dos motivos alegados de que todas as obras elencadas nas planilhas da intimação, a exceção da descrita aqui no item 3, teriam essa classificação por terem sido impressas com dizeres ou ilustrações, que não têm caráter acessório relativamente à sua utilização original, constituindo obras consagradas à publicidade e propaganda ou ao uso ou consumo pelo próprio destinatário nelas identificado, pelos fatos que a seguir relatamos.

Como citado nas constatações para o item 2, concordamos que parte dos produtos discriminados nas planilhas anexadas ao termo de intimação se enquadram, nessa classificação na posição 49.11, por constituírem-se de publicações consagradas essencialmente à publicidade e propaganda, o que nos fez adotar para os mesmos esse tratamento.

Voltamos a repetir que, para a maioria dos produtos de interesse discriminados nas planilhas anexadas ao termo de intimação, a impressão aplicada conferiu um nível de aperfeiçoamento ao substrato utilizado (papel) distinto do que se observa, em regra, a outros produtos impressos, tais como: jornal, periódicos e livros. Pois, nestes últimos, a impressão gráfica dos dizeres e ilustrações confere um caráter essencial à utilização dos produtos, de modo que da retirada a impressão advém outro produto, distinto do impresso.

Já para a maioria dos produtos de interesse discriminados nas planilhas anexadas ao termo de intimação, a impressão de logomarcas, timbres, dizeres, iniciais, endereços, cabeçalhos, referências, etc não são suficientes para dar um caráter essencial a eles, pois, sem a impressão dos dizeres e ilustrações, ainda assim restariam os mesmos produtos, apesar de não estarem mais personalizados.

Como se pode verificar a análise da classificação fiscal foi efetuada inicialmente apenas com base no argumento apresentado pelo contribuinte, ou seja, o texto das notas, sem analisar as regras de classificação de mercadorias do SH. Entretanto, mais adiante, fls. 531 e sgs, no TVF a fiscalização demonstra como chegou a NCM correta com a aplicação das regras do SH, analisando produto a produto. O contribuinte não contesta a metodologia utilizada para validar a classificação das mercadorias, nem apresenta argumentos pela aplicação das regras do SH, apenas enfatiza a adequabilidade das notas 12 do capítulo 48 e a 5 do capítulo 49 da TIPI.

O contribuinte utiliza duas posições para enquadramento de seus produtos, 4909 e 4911, justificando-se com a aplicação das notas: Nota 12 do capítulo 48 e a Nota 5 do capítulo 49 da TIPI. A fiscalização demonstra que as notas não são aplicáveis aos produtos, e faz a análise de cada produto, demonstrando porque considera que não cabe a utilização das notas e os casos que considera que é aplicável. Não merece reparo o procedimento adotado pela fiscalização e as conclusões a que chegou.

Superando o problema da classificação das mercadorias, vemos que o cerne da controvérsia está na alíquota que foi utilizada, que não condiz com a estipulada pela TIPI e também quando ao fato gerador do IPI, já que o contribuinte utiliza as notas da TIPI para justificar a não incidência do IPI.

Ora, a alíquota aplicável deve ser sempre a indicada pela TIPI à época dos fatos. O contribuinte alega a existência de Ex-tarifário de IPI, mas não indicou ou demonstrou a vigência e validade do mesmo. A fiscalização também não encontrou essa informação em pesquisa no sistema de Consulta à legislação do Siscomex. Esse sistema administrado pela RFB possui todo o histórico das alíquotas vigentes dos tributos federais, e é de uso interno da instituição, mas pode ser consultado pelo sítio da RFB na internet.

Processo nº 14751.000191/2010-10
Acórdão nº 3401-005.150

S3-C4T1
Fl. 636

A fiscalização apresenta então quadro onde apresenta as classificações fiscais dos produtos e a alíquota que deve ser aplicada:

1) Classificação Final Tributável (Por Código de Classificação - 4817)

Descrição Produtos nas Notas Fiscais	Classificação Fiscal	Alíquota
CONFECÇÃO DE ENVELOPE	4817.10.00	5%
ENVELOPE	4817.10.00	5%
ENVELOPE 24X34 " FACEX "	4817.10.00	5%
ENVELOPE A5L 200X260	4817.10.00	5%
ENVELOPE CARTAZ	4817.10.00	5%
ENVELOPE MEDIO	4817.10.00	5%
ENVELOPE P/ FOLDER	4817.10.00	5%
ENVELOPE SACO	4817.10.00	5%
ENVELOPE SELO 230X110	4817.10.00	5%
ENVELOPES 230X115 "AMIL"	4817.10.00	5%
ENVELOPES 230X115 "MED MAIS"	4817.10.00	5%
REIMPRESSAO DE ENVELOPE COM IMPRESSAO 3 CORES EM PAPEL OFFSET	4817.10.00	5%

2) Classificação Final Tributável (Por Código de Classificação - 4819)

Descrição Produtos nas Notas Fiscais	Classificação Fiscal	Alíquota
CAPA PARA CD	4819.50.00	15%
CAPAS DE CD 260X155	4819.50.00	15%

3) Classificação Final Tributável (Por Código de Classificação - 4820)

Descrição Produtos nas Notas Fiscais	Classificação Fiscal	Alíquota
AGENDA	48.20.10.00	15%
AGENDA COM GRAMPO	48.20.10.00	15%
ALVARA	48.20.10.00	15%
BLOCO	4820.10.00	15%
BLOCO DAM	4820.10.00	15%
BLOCO DE ANOTACAO FENACAM	4820.10.00	15%
BLOCO DE ISS	4820.10.00	15%
BLOCO DE NOTA FISCAL	4820.10.00	15%
BLOCO GUIA DE ITBI	4820.10.00	15%
BLOCO LISTA DE COMPRAS	4820.10.00	15%
BLOCOS CEHAP	4820.10.00	15%
CAPA - OBS.: Classificação diferente entre Encadernação ou Uso Escolar	4820.10.00	15%
CAPA DE CARNE	4820.10.00	15%
CAPA II	4820.10.00	15%
CAPA PARA BLOCO " CEHAP "	4820.10.00	15%
CAPA PARA BLOCO COM GARRA DUPLA	4820.10.00	15%
CAPA RDA	4820.10.00	15%
CARNE	48.20.10.00	15%
CARTAO DIABETICO (Secretaria de Saúde)	48.20.10.00	15%
CARTAO ELETROCARDIOGRAMA	48.20.10.00	15%
CARTAO FIDELIDADE	48.20.10.00	15%
CARTAO PRONTUARIO DO PACIENTE	48.20.10.00	15%
CERTIFICADO	48.20.10.00	15%
CERTIFICADO COM MODELOS DIFERENTES E " QUANTIDADES TAMBEM	48.20.10.00	15%
CONTRATO	4820.10.00	15%
DIARIO	4820.10.00	15%
FICHA	4820.10.00	15%
FICHA CADASTRAL	4820.10.00	15%
FICHA DE INSCRIÇÃO	4820.10.00	15%
FICHA DE INSCRIÇÃO E CONTA	4820.10.00	15%
FICHA INDIVIDUAL	4820.10.00	15%
FICHA INDIVIDUAL DO ALUNO	4820.10.00	15%
FORMULARIO	4820.10.00	15%
HISTORICO ESCOLAR	4820.10.00	15%
RECEITUARIO CONTROLE PSF	4820.10.00	15%
RECEITUARIO MEDICO	4820.10.00	15%
RECIBO	4820.10.00	15%
REFERENTE A PRODUCAO DE BLOCOS NO FORMATO 15X CMX21CM 4X0 COR	4820.10.00	15%
TALAO	4820.10.00	15%
TALAO DE IMPOSTOS	4820.10.00	15%
TIMBRADO	4820.10.00	15%
VOUCHE	4820.10.00	15%
CAPA MANUAL DO ALUNO	4820.30.00	15%
CAPA PARA CADERNO	4820.30.00	15%
CAPAS DE APOSTILAS	4820.30.00	15%
PASTA	4820.30.00	15%
PASTA COM BOLSO	4820.30.00	15%
PASTA COM BOLSO " OCEAN PALACE "	4820.30.00	15%
PASTA COM BOLSO C/RELEVO, VERNIZ LOCAL "LAMI. FOSCA"	4820.30.00	15%
PASTA COM LAM. FOSCA FV E VERNIZ UV	4820.30.00	15%
PASTA COM ORELHAS	4820.30.00	15%
PASTA COM PLASTIFICACAO	4820.30.00	15%
REFERENTE A PRODUCAO PASTAS COM BOLSO	4820.30.00	15%

3) Classificação Final Tributável (Por Código de Classificação - 4910)

Descrição Produtos nas Notas Fiscais	Classificação Fiscal	Alíquota
CALENDARIO	4910.00.00	10%
CALENDARIO DE MESA	4910.00.00	10%
CALENDARIOS DE MESA COM 06 LAMINAS " DIARIO DE NATAL "	4910.00.00	10%
CALENDARIOS PARA FIXAR EM COMPUTADOR	4910.00.00	10%

O fato gerador do IPI é a saída do produto do estabelecimento industrial, conforme art. 2º da Lei nº 4.502/64 “constitui fato gerador do imposto: ... II – quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor”.

O TVF informa o Parecer Normativo CST nº 127/1971 que estabelece que constituindo a impressão operação de industrialização, referindo-se ao processo gráfico de impressão, tributam-se os impressos em geral, salvo se se tratar de impressão por encomenda direta do usuário ou consumidor, efetuada na residência do confeccionador ou preparador ou em oficina que forneça, preponderantemente, trabalho profissional, como determinado no inciso V do art. 52 c/c art. 72 do RIPI/2002.

E nas fls. 525 e sgs, a fiscalização discorre sobre o assunto concluindo que estabelecimento não pode ser enquadrado como excluído da "industrialização", por possuir atributos superiores aos definidos pela legislação do IPI:

Para as empresas gráficas, estaria afastada a realização de operação de industrialização, como afirmado- também, no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 18/2000, se estivesse plenamente configurada situação prevista nos art: 5º, V, c/c art, 70, II, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), que indicam:

"Art. 5º Não se considera industrialização:

...

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

...

II - nos casos dos seus incisos IV e V:

a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, no dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e

b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com sessenta por cento."

No presente caso, para esta empresa, fica evidenciado que o estabelecimento possui atributos em desacordo com as definições firmadas para este artigo no RIPI/2002, constatados por esta fiscalização em diligência ao parque fabril da mesma, portanto, não se enquadrando no mesmo. Isso denota, sem dúvida, que o porte da empresa supera consideravelmente o porte dos estabelecimentos que pretendeu o legislador excluir da cobrança do IPI nos citados artigos - pequenas oficinas com trabalho manualizado com apoio de máquinas e ferramentas empregadas de pequena potência.

Logo, resta caracterizado que o presente estabelecimento não pode – ser enquadrado como excluído da "industrialização", por possuir atributos superiores aos definidos pela legislação do IPI, se porventura o fundamento fosse esse e, por outro lado, o destino ao uso ou consumo não configuraria tal classificação alegada.

Demonstrado então ficou que o contribuinte enquadra-se na situação prevista em lei para a incidência do IPI, e que o processo que realiza é considerado industrialização.

A súmula do STJ 156 “a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS” apresentada pela recorrente para justificar a não incidência do IPI, conforme já esclarecido aplica-se aos casos em que se tratar de impressão por encomenda direta do usuário ou consumidor, efetuada na residência do confeccionador ou preparador ou em oficina que forneça, preponderantemente, trabalho profissional, como determinado no inciso V do art. 52 c/c art. 72 do RIPI/2002.

A fiscalização efetuou a reconstituição da escrita fiscal, fls. 164 a 169 do auto de infração, o que não foi contestado pelo contribuinte. A contestação limitou-se a insurgir-se contra a alíquota considerada pela fiscalização e a suposta existência de Ex-tarifário para os produtos e também para o fato de a recorrente alegar que não se enquadra como contribuinte do IPI mas sim do ISS, por isso a emissão de Notas Fiscais de Serviços para todas as operações.

Entretanto, conforme já concluído, o contribuinte enquadra-se no campo da incidência do IPI, por isso está sujeito ao cumprimento da legislação específica.

Correta foi a aplicação da multa já que apesar de a recorrente afirmar em sua defesa que não existe campo apropriado na Nota Fiscal de Serviços para informar o destaque do IPI, a informação poderia ter sido fornecida se ela tivesse apresentado a documentação correta, ou seja a Nota Fiscal de saída de produtos, conforme disposto no RIPI:

Art. 382. O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexos a este Regulamento, bem como àqueles aprovados ou que vierem a ser aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em atos administrativos ou em convênio com as unidades federadas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 48 e 56, § 1º, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 17).

...

Art. 392. Os estabelecimentos emitirão os seguintes documentos, conforme a natureza de suas atividades:

I - Nota Fiscal, modelos I ou I-A;

...

E também:

Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I ou I-A, conterá:

...

IV - no quadro “Dados do Produto”:

...

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos por Posição, Subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos);

...

j) a alíquota do IPI; e

l) o valor do IPI, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de um mesmo código de classificação fiscal;

...

E conforme esclarecido no acórdão recorrido:

Note-se, ainda, que nos termos do art. 6º, caput e § 13, do Convênio S/Nº, de 15/12/1970, que cria o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Convênio SINIEF/1970), os contribuintes do IPI e/ou do ICMS emitirão, dentre outros documentos, conforme as operações que realizarem, Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sendo que os dados relativos ao ISS serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros “DADOS DO PRODUTO” e “CÁLCULO DO IMPOSTO”, conforme legislação municipal. Logo, sem prejuízo de que o sujeito passivo emitisse os documentos fiscais necessários ao atendimento tanto da legislação federal quanto da municipal (afastando o descumprimento de qualquer uma delas), também poderia cumpri-las conforme facultado pelo Convênio SINIEF.

Logo, não há como se eximir da aplicação da multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64 com a redação da Lei nº 9.430/96:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Também não merece prosperar a alegação de que a multa seria de valor exorbitante e confiscatória. Questionar o teor da lei foge à competência desse tribunal administrativo, a quem cabe somente aplicá-la pela aplicação da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 14751.000191/2010-10
Acórdão n.º **3401-005.150**

S3-C4T1
Fl. 640

Pelo exposto voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por lhe negar provimento, mantendo a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora